

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.651, DE 2006

Altera o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5452, de 1943, para dispor sobre o auxílio-creche.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 7.651, de 2006:

“Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger com a seguinte redação.

Art. 389

§1º Os estabelecimentos que empregarem mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – reembolso em espécie para contratação de serviços de creche ou babá, oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada; ou,

II oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais;

§ 3º - O reembolso pecuniário de que trata o §2º será pago via sistema de reembolso-creche até o limite fixado em acordo ou convenção coletiva, que deverá destinar-se exclusivamente às despesas efetuadas com o pagamento dos serviços de creche, escolhido pelo empregada, pago mensalmente pelo empregador a empregada, vedada sua incorporação à remuneração;

§ 4º o valor do reembolso pecuniário será pago à empregada mediante apresentação de comprovante de pagamento;

§ 5º Cabe a empregada requerer o reembolso e comprovar a matrícula e a freqüência do seu filho;

§ 6º A vedação prevista no §3º não exclui o direito de o empregado exigir, perante a Justiça do Trabalho, o adimplemento da obrigação ou a indenização das parcelas em atraso;

§ 7º Finda a relação contratual e havendo inadimplência do empregador em relação ao reembolso pecuniário de que trata o §2º, o empregado poderá reclamá-lo em ação própria ou em conjunto com outras parcelas a que fizer jus.

Art. 2º O §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger acrescido do seguinte inciso VII

Art. 458

§2º

VIII – reembolso pecuniário destinado ao serviço de creche na forma do art. 389.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Há que se considerar que nem sempre as empresas têm condições de pagar a qualquer custo, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregada, pois, cada setor, cada empresa tem sua vida própria e trata o assunto conforme a sua cultura e seu preparo, considerado-se as suas características, seu porte e sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

O disposto no art. 444 da CLT, permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Assim, parece-nos que a matéria pode perfeitamente ser satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos, dos seus empregados seja concedidas de acordo com a capacidade de cada empresa.

Alteramos o termo “auxílio” por “reembolso”, termo que parece ser mais apropriado para a proposta em questão.

Por fim, com relação ao disposto no §7º do art. 389 da CLT, inserido pelo Projeto, o simples evento “rescisão do contrato de trabalho” não pode alterar a natureza da parcela. Além disso, tal disposição contraria o inciso VIII, § 2º do art. 458 da CLT.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.

MUSSA DEMES
Deputado Federal – DEM/PI